

3. É o caso dos autos. Com efeito, este Contribuinte fez aplicação inadequada do disposto no art. 1.º, do Ato Complementar n.º 36, de 13-3-67, nas saídas que promoveu nos exercícios de 1967, 1968 e 1969. Assim, subsiste neste processo apenas o débito do imposto relativo ao exercício de 1969.

4. Para os que entendem atacável o fundamento da relevação da multa invocado na decisão revisanda, eu me permitiria lembrar que a multa relativa ao exercício de 1969 já fora cancelada pelo art. 4.º, da Lei Complementar federal n.º 4, de 2-12-69.

5. Em face do exposto e com a devida vênia do Senhor Relator, voto pelo provimento parcial do pedido de revisão da TIT-13, para restabelecer apenas a exigência do im-

posto relativo ao exercício de 1969, no valor de Cr\$ 3.173,01.

Sala das Sessões, em 14 de março de 1977.

a) Antônio Pinto da Silva.

RESUMO DA DECISÃO: Pedido de revisão de julgado interposto pela TIT-13. Conhecido o pedido, e, no mérito provido parcialmente para o fim de restabelecer apenas a exigência do imposto relativo ao exercício de 1969, no valor de Cr\$ 3.173,01. Vencido quanto ao mérito o Sr. Jamil Zantut, que negava provimento ao recurso. O Sr. Moisés Akselrad, Relator, reformulou o seu voto, para acompanhar o Sr. Antônio Pinto da Silva, que votou em separado. Processo DRT-1 n.º 81159/70.

RELEVAÇÃO DE PENALIDADE — FACULDADE SUBJETIVA DO JULGADOR, INSUSCETÍVEL DE UNIFORMIZAÇÃO JURISPRUDENCIAL, NÃO ENSEJANDO A INTERPOSIÇÃO DE RECURSO REVISIONAL — APELO NÃO CONHECIDO.

RELATÓRIO

1. A E. 4.ª Câmara, julgando o pedido de reconsideração do Contribuinte, cancelou a exigência do ICM, por ter sido recolhido pelo destinatário, sobre as saídas para o estabelecimento matriz, apuradas por meio de levantamentos específicos. Manteve, contudo, a multa correspondente, calculado o seu valor de conformidade com a legislação superveniente mais benigna (art. 491, inc. I, «b», do RICM), considerando, de um lado, absolutamente irregulares as operações, e, de outro, a impossibilidade de recapitulação da penalidade, já que a correta capitulação agravaria a situação do autuado.

2. Inconformado com esse provimento apenas parcial, o Contribuinte interpôs pedido de revisão, pleiteando a relevação da multa. Sustenta o caráter meramente formal da infração, a ausência de dolo ou de má-fé, a capitulação esdrúxula em que ficou a pena, e a conseqüente divergência com as decisões nos procs. DRT-1 n.º 64158/71 e DRT-10 n.º 3898/73, que relevaram a multa, nos termos do art. 534, do RICM.

3. Encontram-se nos autos as decisões indicadas como divergentes, respectivamente das EE. Câmaras Reunidas e da E. 3.ª Câmara, vencedores os votos em separado do Dr. Alvaro Reis Laranjeira e do Relator, Dr. Cesar Machado Scartezini.

4. Determinado o processamento, o recorrente esclareceu que, no meio tempo, a E. 5.ª Câmara, no proc. DRT-1 n.º 76782/72, resultante do auto lavrado contra a matriz-destinatária, pelas mesmas operações, cancelou, à unanimidade, a respectiva multa.

5. O Sr. Representante Fiscal, Dr. Roberto Brotero de Barros, pronunciou-se pela inocorrência de divergência de critério de julgamento, em se tratando de relevação de penalidade, matéria subjetiva, que não enseja o pretendido remédio.

6. É o breve relatório.

VOTO

7. O art. 534, do RICM, atribui aos órgãos julgadores administrativos a faculdade de reduzir ou relevar as multas aplicadas, desde que as infrações tenham sido praticadas sem dolo, fraude ou simulação, e não impliquem em falta de pagamento do imposto. O art. 521, por sua vez, dispõe caber pedido de revisão da decisão que divergir, no critério de julgamento, de outra decisão proferida por qualquer das Câmaras, inclusive pelas Câmaras Reunidas.

8. Relevação é a expressão empregada para designar a ação e efeito de não ser imposta sanção prevista por lei, seja nela prática de ato não permitido, seja pela não satisfação de certas formalidades necessárias à eficácia do ato, sendo empregada na linguagem jurídica em sua significação etimológica de livramento, desencargo, perdão ou dispensa de penalidade

legalmente imposta (cf. De Plácido e Silva, «Vocabulário Jurídico», Forense, e «Repertório Enciclopédico do Direito Brasileiro», Borsoi).

9. Do conjunto de circunstâncias que envolvem a infração, retratado no processo, o julgador, usando de seu prudente arbítrio, extrai um juízo de valor, para relevar ou não a sanção. Cuida-se, pois, da resultante das provas e de sua valorização subjetiva não subordinada à letra da legislação, dois elementos que não são suscetíveis de uniformização jurisprudencial, que não ensinam, pois, o recurso revisional, já que a uniformização de decisões é o seu objeto. É matéria que não pode ser aferida objetivamente, posto que a cada «ego» corresponde, ou pode corresponder, um diverso juízo de valor, sem afronta ao sistema legal.

10. Seja em razão desse caráter eminentemente subjetivo, seja por se tratar de uma faculdade, seja porque insuscetível de uniformização, a jurisprudência administrativa desta Casa tem sido pacífica no entendimento de que a relevação da sanção não enseja o pedido de revisão.

11. Pelo exposto, não conheço do pedido de revisão interposto pelo Contribuinte, ficando mantida, conseqüentemente, a multa de Cr\$ 7.693,16, não havendo imposto a ser recolhido.

12. É o meu voto.

Sala das Sessões, em 30 de março de 1977.

a) Márcio Coelho Lessa, Relator.

RESUMO DA DECISÃO: Pedido de revisão de julgado apresentado pelo Contribuinte. Não foi conhecido do recurso, vez que a jurisprudência administrativa desta Casa tem sido pacífica no entendimento de que a relevação da sanção não enseja o pedido de revisão. Fica mantida, conseqüentemente, a multa de Cr\$ 7.693,16. Processo DRT-1 n.º 60516/72.

**RESUMO DAS DECISÕES PROFERIDAS
NO MÊS DE MARÇO DE 1977
(EXCLUIDAS AS EMENTADAS OU PUBLICADAS NA ÍNTEGRA)**

— **Açougue** — Levantamentos específicos elaborados após a concessão da isenção inicialmente prevista pelo Decreto n.º 52.354/70 — Pedido de revisão de Inspetor Fiscal contra decisão que, entendendo não ser o levantamento meio próprio para apuração de saídas sem emissão de notas fiscais, provera o recurso ordinário — Apelo desprovido, mantida a decisão revisanda — Rel. Alvaro Reis Laranjeira — Proc. DRT-10 n.º 1719/73.

— **Créditos de ICM** — Operações ocorridas em 1968, apropriado o tributo pelo estabelecimento onde entraram as mercadorias, embora os do-

cumentos fiscais indicassem, como destinatário, outro estabelecimento do mesmo titular, localizado no mesmo Município — Pedido de revisão do Contribuinte contra decisão que os considerara indevidos — Apelo provido, cancelado o AIIM — Rel. Rubens Malta de Souza Campos Filho — Proc. DRT-1 n.º 64914/69.

— **Devoluções de particulares** — Operações ao desabrigo de garantia explícita, ocorridas dentro de trinta dias das datas das saídas — Pedido de revisão da TIT-13 desprovido, mantidos os créditos apropriados pelo vendedor — Rel. Rubens Mal-